



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.000165/2004-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.463 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente LAERTE VALVASSORI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA.

Havendo a comprovação da ocorrência de pagamento, ainda que parcial, a título de imposto sobre a renda, o prazo decadencial é contado do fato gerador de modo que deve ser reconhecida a decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRJ, a qual julgou procedente em parte, o lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, ano-calendário 1998.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 286/288, acompanhado dos demonstrativos de fls. 289/290 e do termo de verificação e constatação fiscal de fls. 281/282, além das planilhas de fls. 283/285, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário de 1998, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 535.134,35, composto de:

Imposto	R\$ 206.719,34
Juros de mora (calculados até 30/12/2003)	R\$ 173.375,51
Multa proporcional	R\$ 155.039,50

Conforme descrição dos fatos de fls. 287/288, a exigência decorreu das seguintes infrações à legislação tributária:

- depósitos bancários de origem não comprovada — omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais, o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme planilha anexa ao termo de verificação e constatação fiscal. Fatos geradores, valores tributáveis e enquadramento legal as fls. 287/288;

- classificação indevida de rendimentos na DIRPF — o contribuinte classificou como rendimento não tributável na Declaração de Ajuste os rendimentos no valor de R\$ 31.734,31 e tendo sido intimado a esclarecer e comprovar, optou por deixar de fazê-lo. Deste modo, o rendimento passa a ser considerado Tributável. Enquadramento legal a fl. 288.

Consta do referido Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 281/282 que:

- o contribuinte apresentou, no ano de 1998, movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados em sua declaração de ajuste anual. Também foi objeto de representação fiscal originada da Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu, em razão de ter efetuado em 09/12/2007 um depósito em conta bancária de Jorge Roberto Gomes de Matos, que está sofrendo fiscalização naquela unidade e também investigação policial;

- em 22/10/2003, o contribuinte foi intimado a apresentar extratos bancários das contas mantidas em seu nome em 1998, tendo pedido prorrogação de 60 dias de prazo para atendimento, alegando dificuldades para conseguir os elementos solicitados. Foram então concedidos 20 dias além do prazo inicial;

- o contribuinte pleiteou, via Justiça Federal, liminar para se determinar que a Receita Federal se abstivesse de exigir-lhe estas informações, tendo sido negada a liminar em 28/11/2003;

- em 03/12/2003, o contribuinte apresentou parte dos extratos solicitados e requereu mais 60 dias, alegando dificuldades para obtenção do extrato da Nossa Caixa. No dia 10/12/2003, tomou ciência do indeferimento do segundo pedido de prorrogação, uma vez que 40 dias são suficientes para se conseguir extratos bancários. Em 03/12/2003, emitiram-se Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira, conforme art. 60 da Lei Complementar n.º 105/2001;

- da posse dos extratos bancários, excluíram-se os resgates, auto-transferências, cheques devolvidos, valores insignificantes e outros créditos que não significassem ingresso real nas contas-correntes e intimou-se o contribuinte, em 24/12/2003 a comprovar a origem dos valores depositados listados. O contribuinte não se manifestou até o final do prazo;

- em razão de uma das contas-correntes terem sido, no período, mantidas em conjunto, sendo dois os titulares, deve-se observar o § 6º do art. 42 da Lei 9.430/96, alterado pelo art. 58 da Lei n.º 10.637/2002, que manda imputar os rendimentos a cada titular mediante a divisão entre o total e a quantidade de titulares, conforme planilha anexa a este termo;

- com relação aos rendimentos declarados como não tributáveis em 1998, no valor de R\$ 31.734,31, o contribuinte, intimado em 24/12/2003 a esclarecer e comprovar o lançamento deixou também de fazê-lo, estando sujeito à glosa desse valor para se considerá-lo rendimento tributável.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado em 02/02/2004 (fl. 295) e apresentou impugnação (fls. 301/395), trazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

-PRELIMINAR

- DAS INTIMAÇÕES IRREGULARES — NULIDADES — o auto de infração foi intimado por via postal, sem que houvesse a expressa aquiescência do impugnante. Alguns aspectos devem ser apreciados quanto às intimações constantes dos autos realizadas por via postal. Primeiro, que o impugnante é pessoa física e não jurídica, e segundo, que reside em edifício de apartamentos e não em residência térrea, onde o atendimento, via de regra, sempre é feito pela família ou empregado doméstico;

- o Termo de Início de Fiscalização se deu pessoalmente, porque os demais atos não poderiam sê-lo da mesma forma. O auto de infração diz que o impugnante teve oportunidade para se manifestar sobre comprovação de rendimentos não tributáveis do ano de 1998 e optou por não apresentá-lo, o que não é verdade, posto que o contribuinte não recebeu tal intimação;

- *in casu*, verifica-se cerceamento de defesa, posto que não há procuração nos autos que identifique que o receptor do "AR" tenha procuração para receber intimação de auto de infração em nome do Impugnante;

- deve ficar consignado que efetivamente o Impugnante não recebeu a intimação para apresentar, seja os comprovantes que justifiquem os depósitos seja o valor declarado relativo a rendimentos não tributados no ano de 1998, o que infringe o disposto no art. 42 da Lei 9.430/96, que exige a regular intimação, portanto, havendo expressa ofensa ao princípio constitucional da legalidade, da ampla defesa e do contraditório;

-os atos que se sucederam após a dita intimação não respondida estão eivados de nulidade nos termos do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, uma vez que decorreu da falta da resposta a tal intimação a constituição do crédito tributário;

- DA UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES ATRAVÉS DO CRUZAMENTO DE DADOS DA CPMF — a utilização de dados de arrecadação da CPMF do período anterior a 09/01/2001 para fiscalizar o imposto de renda da pessoa física, ofende aos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, previstos em nossa Carta Magna no artigo 50, inciso VI — "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico e a coisa julgada*". Se até o dia 09/01/2001, a lei vedava a utilização da arrecadação da CPMF para constituição de crédito tributário relativo a imposto de renda da pessoa física, a nova lei não pode ser aplicada retroativamente, como é o presente caso;

- DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL OBJETIVA — não importa que conste do auto de infração a citação dos dispositivos legais, seu fundamento legal tem que ser expresso objetiva e textualmente, função esta que a administração pública tem o dever perante os administrados/contribuintes, por força do princípio constitucional da moralidade pública e da publicidade. O CTN dispõe em seu art. 212, expressamente, que deve haver um texto consolidado relativo a cada tributo expedido até o dia 31 de janeiro de cada ano. Não se vislumbra no auto de infração qualquer menção a citado dispositivo legal, não há texto consolidado para o imposto de renda da pessoa física. O que se verifica é a citação de um emaranhado de leis, sem contudo dissertar seu conteúdo;

- MÉRITO

- DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO RELATIVAMENTE À PRIMEIRA PARTE — "001 — DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA. — se os valores devem ser apurados mensalmente e o auto de infração o fez de forma anual, verifica-se a nulidade

do auto de infração, no que diz respeito à sua primeira parte — "DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA", uma vez que os valores foram apurados mensalmente, mas aplicou-se a tabela de rendimentos sobre o valor total e não mensal;

- DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO RELATIVAMENTE À SEGUNDA PARTE — "002 — CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS DA DIRPF. RENDIMENTOS CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE NA DIRPF" — como já esposado, o impugnante não recebeu a intimação para apresentar os comprovantes dos rendimentos não tributados de sua declaração de rendimentos do ano-calendário de 1998.

Ademais, os valores declarados como rendimentos não tributáveis têm sim, efetiva comprovação documental, conforme se apresenta anexa a esta, relacionando a fl. 309 os referidos rendimentos. Esclarece o impugnante que houve um erro somente quanto à distribuição discriminativa dos rendimentos, pois não consta na DIRPF qualquer lançamento como rendimento tributado exclusivamente na fonte;

- DA DECADÊNCIA — requer seja declarada a decadência relativamente ao período entre 01/01 /1998 e 22/10/1998, tendo em vista que o IRPF é tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorrer mensalmente;

- DA APURAÇÃO DO QUANTUM RELATIVO AO PRIMEIRO ITEM DO AUTO DE INFRAÇÃO. — "-001 — DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA — transcreve o artigo 42, caput e § 1º da Lei n.º 9.430/96 para alegar que não obstante o permissivo legal, inadmissível na espécie a presunção de que depósito bancário caracterize renda. Não pode subsistir que a existência de depósito bancário possa caracterizar o "fato gerador" do imposto de renda, mesmo porque, o depósito em si não representa acréscimo patrimonial, nem qualquer forma de riqueza. Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes. Necessário se faz a verificação do fluxo de caixa a fim de se apurar, o *quantum* de tributo possa ser objeto de imposição, posto que, depósitos bancários dos quais o Impugnante não foi intimado para esclarecer não podem dar azo a exigência fiscal;

- requer perícia contábil a fim de apurar o valor mensal sujeito a tributação, com o aproveitamento dos saldos anteriores, inclusive de todas as contas bancárias constantes dos autos e da declaração de rendimentos. Indica os técnicos contábeis que deverão atuar como peritos do impugnante;

DAS DEMAIS IMPUGNAÇÕES — impugna o procedimento de verificação de obrigações tributárias de que trata o Decreto n.º 3.000/1999, posto que, o mesmo não era vigente à época dos fatos, razão também de nulidade do auto de infração;

- requer seja declarada inconstitucional a exigência da Taxa Selic para cálculo dos juros de mora, passando a discorrer sobre a mesma. Alega não ser legal nem moral se utilizar uma taxa remuneratória e variável calculada conforme a política monetária do Ministério da Fazenda e aplicada pelo Banco Central do Brasil para cálculo de juros sobre penalidade;

- não é dado ao legislador ordinário adotar em matéria tributária a taxa Selic sem que esta tenha sido criada por lei nem para esse fim nem para outro qualquer, frisando-se que a taxa de juros nessa matéria é fixada pela legislação em favor do Poder Tributante, mas também como garantia do contribuinte;

- transcreve o art. 161 do CTN, para afirmar que se a lei não dispuser de modo diverso, é certo que sua diretriz estipula o máximo de juros, ou seja, 1% ao mês; 12% ao ano;

- determinando a lei, sem mais esta ou aquela, a aplicação da Taxa SELIC em auto de infração, sem precisa determinação de sua exteriorização quântica, a toda evidência se denota a infringência aos princípios constitucionais tributários da legalidade, da anterioridade e da segurança jurídica. Fixada a Taxa Selic por ato unilateral da

Administração, além desses princípios, fica também postado a infringência ao princípio da indegabilidade de competência tributária. Cita doutrina;

- há a possibilidade da Taxa Selic ser utilizada para fins tributários e vir a exceder o limite de 1% ao mês, desde que também prevista em lei complementar. Não há conceber que uma lei complementar estabeleça a taxa máxima e mera lei ordinária venha a apresentar percentual maior;

- por fim, requer todos os meios de prova existentes sem exclusão de nenhuma, seja pelos documentos juntados, perícia técnica requerida, depoimentos pessoais, oitiva de testemunhas, diligências, vistorias, exames, juntada posterior de documentos nos termos da lei, e todas as demais que se fizerem necessárias para o deslinde da lide;

- requer ainda, que as intimações e correspondências sejam encaminhadas aos procuradores.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento procedente em parte a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 463/464):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA EM PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

NULIDADE. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente em consonância com o disposto no artigo 10 do Decreto n.º 70.235/72 - PAF - e não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 desse mesmo Decreto, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Existentes no auto de infração todas as formalidades necessárias para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa e consequente nulidade do lançamento.

DECADÊNCIA. Tratando-se de lançamento ex officio, a regra aplicável na contagem do prazo decadencial é a estatuída pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Os rendimentos omitidos apurados com base em depósitos bancários sem comprovação de origem, embora sujeitos à tributação no mês da sua percepção, estão também sujeitos ao ajuste na declaração anual, pelo que a contagem do prazo decadencial não é mensal.

UTILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS À CPMF. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N.º 10.174/2001. A utilização das informações sobre as movimentações financeiras relativas à CPMF para instaurar procedimento administrativo que resulte em lançamento de outros tributos é legitimada pelo art. 144, §1º, do Código Tributário Nacional, por se tratar de procedimento que ampliou os poderes de investigação das autoridades fiscais.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997. A Lei n.º 9430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.

CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS NA DIRPF. Comprovado nos autos que os rendimentos desclassificados na autuação referem-se a rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, faz-se a sua exclusão do montante tributável apurado pelo Fisco.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A utilização da taxa SELIC como juros moratórios decorre de expressas disposições legais, não podendo as autoridades administrativas de lançamento e de julgamento afastar sua aplicação.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de Súmula vinculante, nos termos da Lei nº 11.417 de 19 de dezembro de 2006, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

DOCTRINA. A doutrina transcrita não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

PEDIDO DE PERÍCIA. Devem ser indeferidos os pedidos de perícia quando forem prescindíveis para o deslinde da questão.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO.

Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

Lançamento Procedente em Parte

Da parte parcialmente procedente, transcrevemos o seguinte trecho:

Diante do exposto, voto no sentido de afastar as preliminares argüidas, indeferir as perícias e diligências solicitadas e no mérito, julgar procedente em parte o lançamento constante do auto de infração de fls. 286/288, mantendo parcialmente o crédito tributário conforme abaixo demonstrado:

Ano-calendário 1998	Exigido	Exonerado	Mantido
Imposto	R\$ 206.719,34	R\$ 8.726,94	R\$ 197.992,40
Multa de ofício	155.039,50	R\$ 6.545,20	R\$ 148.494,30

SIGILO – pág, 25

Do Recurso Voluntário

O Recorrente foi devidamente intimado da decisão da DRJ em 13/04/2009 (fl. 484), apresentou o recurso voluntário de fls. 494/504, em que praticamente repete os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

O presente recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto dele conheço.

Decadência

Conforme constou no relatório fiscal, está-se discutindo valores decorrentes de omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários referente ao ano-calendário 1998. O recorrente alega que o ano-calendário 1998 teria sido colhido pela decadência.

De acordo com o recorrente, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, o lançamento se encontraria decaído após 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

No caso em questão, o recorrente foi intimado em 02/02/2004 (fl. 295).

Inicialmente, para verificar a aplicabilidade do instituto da decadência previsto no CTN é preciso verificar o dies a quo do prazo decadencial de 5 (cinco) anos aplicável ao caso: se é o estabelecido pelo art. 150, §4º ou pelo art. 173, I, ambos do CTN.

Em 12 de agosto de 2009, o Superior Tribunal de Justiça – STJ julgou o Recurso Especial nº 973.733SC (2007/01769940), com acórdão submetido ao regime do art. 543C do antigo CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), da relatoria do Ministro Luiz Fux, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

Portanto, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial se encerra depois de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador, conforme regra do art. 150, § 4º, CTN. Na ausência de pagamento antecipado ou nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o lustro decadencial para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, CTN.

Por ter sido sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No caso em questão, há pagamento antecipado (fl. 38) e aplica-se o disposto no art. 150, § 4º, CTN.

Sendo assim, o lançamento deveria ter sido efetuado até o dia 31 de dezembro de 2003 e o lançamento ocorreu no dia 02/02/2004 (fl. 295), portanto, fora do lustro legal de 5 (cinco) anos, de modo que deve ser reconhecida a decadência do ano-calendário de 1998, quanto ao lançamento do IRPF.

Conclusão

Diante do exposto, acolho a preliminar de decadência e dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya